



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 21 de novembro de 2023  
(OR. en)

14834/23

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2023/0363 (COD)**

---

---

**EF 323  
ECOFIN 1107  
CODEC 2004**

## **PROPOSTA**

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	17 de outubro de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 593 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2021/523 no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 593 final.

---

Anexo: COM(2023) 593 final



Bruxelas, 17.10.2023  
COM(2023) 593 final

2023/0363 (COD)

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2021/523 no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

### 1. CONTEXTO DA PROPOSTA

#### • Razões e objetivos da proposta

Na comunicação intitulada «*Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030*»<sup>1</sup>, a Comissão sublinhou a importância de dispor de um sistema regulamentar capaz de garantir a consecução dos objetivos a custos mínimos. Por conseguinte, confere um novo dinamismo à racionalização e à simplificação dos requisitos de comunicação de informações, com o objetivo último de reduzir os encargos sem comprometer os objetivos estratégicos conexos.

Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental na garantia de uma execução correta e de um acompanhamento adequado da legislação. De um modo geral, os custos são largamente compensados pelos benefícios que proporcionam, em especial no que se refere ao acompanhamento e à garantia do cumprimento das principais medidas estratégicas. No entanto, os requisitos de comunicação de informações podem também impor encargos desproporcionados às partes interessadas, afetando em especial as pequenas e médias empresas e as microempresas. A sua acumulação ao longo do tempo pode culminar em obrigações de comunicação de informações duplicadas ou obsoletas, com uma periodicidade e um calendário ineficientes ou métodos inadequados de recolha.

Por conseguinte, a simplificação das obrigações de comunicação de informações e a redução dos encargos administrativos constituem prioridades. Neste contexto, a presente proposta visa contribuir para racionalizar os requisitos de comunicação de informações no âmbito da grande ambição «Uma Economia ao serviço das Pessoas», em dois domínios de intervenção.

Em primeiro lugar, no domínio do mercado interno e, especificamente, do setor dos serviços financeiros, a proposta facilitará o intercâmbio de informações entre as autoridades que supervisionam o setor financeiro e a consolidação da comunicação de informações atualmente efetuada ao abrigo de vários requisitos. Os requisitos de comunicação de informações aplicam-se às instituições financeiras e a outros intervenientes nos mercados financeiros.

A melhoria da partilha de dados entre as autoridades é um dos objetivos da *Estratégia para os dados de supervisão no domínio dos serviços financeiros da UE*<sup>2</sup>. A referida estratégia tem por objetivo modernizar a comunicação de informações para efeitos de supervisão na UE e implantar um sistema que disponibilize dados exatos, coerentes e atempados às autoridades de supervisão, tanto a nível da UE como a nível nacional, minimizando ao mesmo tempo os encargos agregados decorrentes dessa comunicação de informações para todas as partes relevantes. A proposta de intercâmbio de informações entre as autoridades que supervisionam o setor financeiro pretende evitar a duplicação de pedidos de comunicação de informações nos casos em que várias autoridades têm o poder de recolher determinados dados junto de instituições financeiras ou de outros intervenientes nos mercados (quer as autoridades já os recolham ou não), mas carecem de base jurídica expressa para os partilhar entre si. A proposta é completada por um mandato para as autoridades reverem e eliminarem regularmente os requisitos de comunicação de informações que se tenham tornado redundantes ou obsoletos, por exemplo devido a um reforço do intercâmbio de informações. Deste modo, evitar-se-á que as empresas tenham de apresentar as mesmas informações duas vezes. Pretende igualmente

---

<sup>1</sup> COM(2023) 168.

<sup>2</sup> COM(2021) 798 final.

facilitar o acesso a versões limpas ou tratadas dos dados (em vez de todas as autoridades terem de proceder separadamente à limpeza e ao tratamento dos dados)<sup>3</sup>.

Além disso, a fim de maximizar a utilidade das informações comunicadas pelas empresas, a proposta aumentará igualmente a capacidade de a Comissão obter dados para elaborar políticas e realizar avaliações de impacto, bem como avaliações de outro tipo. Tal contribuirá para a elaboração de políticas com base em dados concretos, em conformidade com o programa Legislar Melhor da Comissão, evitando simultaneamente os custos (tanto para a Comissão como para as entidades que facultam as informações) que, de outro modo, seriam incorridos na recolha de informações por outros meios. O acesso limitar-se-ia aos dados que não permitem a identificação de entidades individuais.

A fim de reforçar a utilidade dos dados comunicados, a proposta visa igualmente apoiar a utilização de informações para fins de investigação e inovação no domínio dos serviços financeiros, permitindo, em condições estritas, a partilha de informações na posse das autoridades com instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo. Desta forma, a presente proposta complementa o Regulamento (UE) 2022/868 (Regulamento Governação de Dados) ao criar uma disposição setorial específica no direito da UE que permite a reutilização dos dados recolhidos pelas autoridades para fins de investigação e inovação. A proposta permitirá às autoridades partilhar informações pertinentes obtidas no âmbito das suas funções, sob reserva das salvaguardas em matéria de dados pessoais, direitos de propriedade intelectual e sigilo comercial.

Em segundo lugar, nos domínios de intervenção da competitividade, do crescimento, do emprego, da inovação, da resiliência social, da coesão e dos investimentos estratégicos, a proposta visa racionalizar os requisitos de comunicação de informações relativas à execução do Programa InvestEU, conforme previsto no artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/523 (Regulamento InvestEU). Os requisitos abrangem os seguintes setores: acesso das PME ao financiamento e apoio ao investimento para empresas em infraestruturas sustentáveis, investigação, inovação e digitalização, bem como investimento social e competências.

Os requisitos de comunicação de informações ao abrigo do Regulamento InvestEU dizem respeito a parceiros de execução, intermediários financeiros, PME e outras empresas. A proposta altera a periodicidade de comunicação de informações de semestral para anual, reduzindo assim a carga de trabalho e os encargos administrativos em todas as vertentes do InvestEU (infraestruturas sustentáveis, PME, investigação, inovação e digitalização, investimento social e competências), com implicações pouco significativas para a execução do programa.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A proposta faz parte de um primeiro pacote de medidas destinadas a simplificar e a racionalizar os requisitos de comunicação de informações. Trata-se de uma etapa no processo de análise exaustiva dos requisitos de comunicação de informações existentes, com vista a avaliar a continuação da sua pertinência e torná-los mais eficazes. Assenta nas regras existentes que já preveem o intercâmbio de informações entre as autoridades de um

---

<sup>3</sup> A duplicação da comunicação de informações foi uma das preocupações manifestadas pelas partes interessadas do setor no balanço de qualidade da Comissão das obrigações de apresentação de informações para fins de supervisão da UE no setor financeiro [SWD(2019) 402 final].

determinado setor dos serviços financeiros, reforçando a base legal para a partilha de dados entre as autoridades, inclusive entre setores.

As medidas propostas relativas à partilha de dados no setor financeiro proporcionarão ganhos de eficiência sem afetar a consecução dos objetivos neste domínio de intervenção. Com efeito, a proposta não reduz a disponibilidade e a qualidade das informações para as autoridades públicas que supervisionam o setor financeiro na sua missão de manutenção da estabilidade financeira, da integridade do mercado e da proteção dos investidores e dos consumidores de serviços financeiros. Pelo contrário, as medidas permitirão uma recolha e um tratamento mais eficientes das informações.

A proposta visa igualmente facilitar o acesso de instituições financeiras e outras entidades com um interesse legítimo às informações obtidas pelas autoridades para atividades de investigação e inovação, o que é coerente com os objetivos estabelecidos na *Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a UE*<sup>4</sup> a fim de apoiar a transformação digital do setor financeiro. Coaduna-se igualmente com o Regulamento Governação de Dados, que facilita a partilha voluntária de dados protegidos ao abrigo do direito nacional e da UE e detidos por organismos do setor público nos Estados-Membros. A proposta permite às autoridades partilhar informações obtidas no âmbito das suas funções, sob reserva das salvaguardas em matéria de dados pessoais, direitos de propriedade intelectual e sigilo comercial.

No que diz respeito ao Programa InvestEU, a mudança da periodicidade da comunicação de informações de semestral para anual não afeta o valor acrescentado e o conteúdo global da comunicação de informações facultadas pelos parceiros de execução para todas as operações de financiamento e de investimento do InvestEU numa base cumulativa. Por conseguinte, a proposta de simplificação não terá qualquer impacto na consecução dos objetivos estratégicos do programa. O acompanhamento da consecução dos objetivos do programa ao nível dos indicadores-chave de desempenho e de acompanhamento já é efetuado anualmente. Além disso, a estrutura contratual com os parceiros de execução exige diálogos em matéria de políticas entre a Comissão e os parceiros de execução para o intercâmbio regular de informações sobre a execução. Durante o ano, prevê-se igualmente a comunicação de informações sobre os progressos realizados nas operações apoiadas pelo InvestEU, que continuarão a ser acompanhados. A alteração proposta harmonizará os requisitos de comunicação de informações incluídos no Regulamento InvestEU, em conformidade com os requisitos do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> («Regulamento Financeiro»). A simplificação respeita plenamente a responsabilização perante os cidadãos da UE, na medida em que a Comissão, em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, do Regulamento InvestEU, continuará a comunicar informações anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre o Programa InvestEU, em especial sob a forma dos relatórios previstos no artigo 41.º, n.º 5, e no artigo 250.º do Regulamento Financeiro.

- **Coerência com outras políticas da União**

No âmbito do programa para a adequação e a eficácia da regulamentação (REFIT), a Comissão assegura que a legislação é adequada à sua finalidade, orientada para as necessidades das partes interessadas e minimiza os encargos, alcançando simultaneamente os

---

<sup>4</sup> COM(2020) 591 final.

<sup>5</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

seus objetivos. Por conseguinte, a presente proposta faz parte do programa REFIT, uma vez que reduz a complexidade dos encargos de comunicação de informações decorrentes do quadro jurídico da UE.

Embora certos requisitos de relato sejam essenciais, têm de ser tão eficientes quanto possível, evitando sobreposições, eliminando encargos desnecessários e utilizando, tanto quanto possível, soluções digitais e interoperáveis.

A proposta racionaliza os requisitos de comunicação de informações, tornando assim a consecução dos objetivos da legislação mais eficiente e menos onerosa.

As medidas propostas relativas ao setor financeiro visam facilitar a partilha de dados entre as autoridades e evitar a duplicação e a redundância dos pedidos de comunicação de informações às instituições financeiras e a outras entidades que comunicam informações, com poupanças de custos conexas. Visam igualmente aumentar a utilidade das informações, permitindo a sua utilização mais ampla em condições estritas, limitando simultaneamente os custos adicionais para as empresas e as autoridades.

A proposta de reduzir a periodicidade de comunicação de informações relativas à execução do Programa InvestEU tornará a consecução dos objetivos da legislação mais eficaz e menos onerosa para os parceiros de execução do InvestEU e, conseqüentemente, para as microempresas, as PME e outras empresas, bem como para os intermediários financeiros que têm de facultar dados aos parceiros de execução para efeitos de comunicação de informações.

## **2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE**

### **• Base jurídica**

A proposta altera regulamentos em vigor. Por conseguinte, a base jurídica da proposta é a mesma que a base jurídica dos regulamentos alterados, nomeadamente o artigo 114.º do TFUE para as medidas no domínio dos serviços financeiros, bem como o artigo 173.º e o artigo 175.º, n.º 3, do TFUE para a medida relativa ao InvestEU.

### **• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Os requisitos de comunicação de informações em causa são impostos pelo direito da UE. Por conseguinte, a melhor forma de racionalizar estes sistemas a nível da UE é garantir a segurança jurídica e a coerência da comunicação de informações, o que assegurará condições de concorrência equitativas para as empresas e as autoridades em toda a UE, que beneficiarão da racionalização dos requisitos de comunicação de informações decorrentes da presente proposta.

### **• Proporcionalidade**

A racionalização dos requisitos de comunicação de informações simplifica o quadro jurídico, introduzindo alterações mínimas dos requisitos existentes que não afetam a substância do objetivo estratégico mais vasto. Por conseguinte, a proposta limita-se às alterações necessárias para assegurar uma comunicação de informações mais eficaz, sem alterar nenhum dos elementos substanciais da legislação em causa.

- **Escolha do instrumento**

A proposta abrange legislação com uma base jurídica compatível. As alterações específicas dizem apenas respeito aos requisitos de comunicação de informações, pelo que são adequadas para serem incluídas numa única proposta.

### **3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO**

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

No que diz respeito às medidas destinadas a facilitar a partilha de dados entre as autoridades, em 2019 a Comissão publicou um balanço de qualidade abrangente dos requisitos de comunicação de informações para fins de supervisão da UE no setor financeiro<sup>6</sup>, tendo identificado a partilha de dados como um dos domínios a melhorar. Consequentemente, na sua estratégia de 2021 relativa aos dados de supervisão nos serviços financeiros da UE, a Comissão comprometeu-se a propor a eliminação de quaisquer obstáculos jurídicos desnecessários à partilha de dados entre as autoridades. O objetivo consiste em reduzir os encargos para as empresas que comunicam informações ao evitar a duplicação de pedidos de dados. Tal inclui medidas destinadas a facilitar a partilha de dados na legislação setorial, que são complementadas pelas medidas que abrangem o setor financeiro em geral na presente proposta.

- **Consultas das partes interessadas**

Entre junho e setembro de 2022, no contexto da execução da estratégia para os dados de supervisão no domínio dos serviços financeiros da UE, a Comissão realizou uma consulta específica das autoridades que supervisionam o sistema financeiro da UE, a fim de identificar os obstáculos à partilha de dados entre elas. Dos 58 inquiridos, quase 70 % comunicaram ter enfrentado obstáculos jurídicos à partilha de dados quando solicitaram dados a outras autoridades e 40 % quando pretendiam facultar esses dados a outras autoridades. No que diz respeito à partilha de dados para atividades de investigação e inovação, 43 % das autoridades responderam que atualmente partilham dados para este efeito, tendo 36 % respondido que se depararam com obstáculos ao fazê-lo, incluindo a falta de base jurídica para o efeito.

Os resultados da consulta foram apresentados e analisados num seminário, realizado em 16 de fevereiro de 2023, com mais de 130 representantes das referidas autoridades<sup>7</sup>. Registou-se um amplo apoio a uma maior partilha de dados entre as autoridades dos setores bancário, dos seguros e dos mercados financeiros, bem como entre os vários setores, a fim de melhorar a utilização dos dados recolhidos e minimizar a comunicação de informações redundantes. No seminário, as autoridades consideraram, de um modo geral, ser importante reforçar e clarificar, na legislação da UE, a base jurídica para a partilha de dados. Consideraram que seriam necessárias alterações específicas da legislação setorial e disposições horizontais facilitadoras para produzir resultados abrangentes, sistemáticos e preparados para o futuro.

Em 30 de março de 2023, a Comissão apresentou igualmente possíveis elementos da proposta ao grupo de peritos do setor bancário, pagamentos e seguros (financiamento aberto). Embora não tenham sido debatidas as disposições em pormenor, os peritos manifestaram o seu apoio a

---

<sup>6</sup> SWD(2019) 402 final.

<sup>7</sup> [https://finance.ec.europa.eu/events/data-sharing-between-authorities-eu-financial-services-2023-02-16\\_en](https://finance.ec.europa.eu/events/data-sharing-between-authorities-eu-financial-services-2023-02-16_en)

uma melhor partilha de dados a nível geral, definindo claramente o âmbito das autoridades e não interferindo com as atuais divisões de competências.

No que diz respeito ao Programa InvestEU, a proposta de reduzir a periodicidade da comunicação de informações teve em conta as reações dos parceiros de execução e dos seus intermediários, que consideram que os requisitos de comunicação de informações são complexos.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

A proposta foi identificada na sequência de um processo de escrutínio interno das obrigações de comunicação de informações em vigor e tem por base a experiência adquirida com a execução da legislação conexa. Uma vez que se trata de uma etapa no processo de avaliação contínua dos requisitos de comunicação de informações decorrentes da legislação da UE, prosseguirá o escrutínio desses encargos e do seu impacto nas partes interessadas.

- **Avaliação de impacto**

A proposta diz respeito a alterações limitadas e específicas da legislação com vista a racionalizar os requisitos de comunicação de informações. As principais medidas baseiam-se na experiência adquirida na execução da legislação. Uma vez que as alterações específicas propostas asseguram uma aplicação mais eficiente e eficaz das políticas existentes e que não existem diferentes opções políticas pertinentes, não é necessária uma avaliação de impacto.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Trata-se de uma proposta no âmbito do REFIT com o objetivo de simplificar a legislação e reduzir os encargos para as partes interessadas.

As disposições relativas ao intercâmbio de informações entre as autoridades do setor financeiro representam uma primeira etapa rumo a um sistema em que as entidades comunicam dados apenas uma vez e em que os dados são partilhados e reutilizados, conforme necessário, pelas várias autoridades que supervisionam o sistema financeiro na UE. Por conseguinte, as disposições contribuirão para evitar a duplicação da comunicação de informações por parte das entidades e para promover a cooperação entre as autoridades, reduzindo assim os custos.

As disposições propostas não impõem a partilha de dados entre as autoridades. A partilha de dados continuaria a ser objeto de um pedido voluntário, mas tornar-se-ia mais fácil de aplicar. Por conseguinte, embora se espere que as disposições contribuam para reduzir os encargos administrativos para as entidades e autoridades que comunicam informações, não é possível estimar o seu impacto exato de forma prospetiva, devido também à natureza orientada para o futuro desta política, que permitirá às autoridades utilizar as disposições facilitadoras para alterar e adaptar os acordos em matéria de partilha de dados em função das respetivas necessidades de informação em constante evolução.

A execução da estratégia relativa aos dados de supervisão nos serviços financeiros da UE, incluindo a proposta como parte integrante da mesma, permitirá uma utilização mais eficaz e eficiente das tecnologias modernas, uma vez que melhorará a clareza e a coerência dos requisitos de comunicação de informações para fins de supervisão e aumentará a normalização dos dados. A utilização de soluções deste tipo facilitará a partilha de dados e, de um modo mais geral, reduzirá ainda mais os encargos administrativos para as empresas. Aumentará igualmente a exatidão e a atualidade dos dados recebidos pelas autoridades e melhorará a capacidade destas para os analisar.

O acesso a informações mais completas e exatas melhorará a capacidade da Comissão para estimar os impactos das suas propostas e para as acompanhar ao longo do tempo, o que constitui uma condição prévia para manter os custos a um nível mínimo.

A criação de uma disposição específica na legislação da UE em matéria de serviços financeiros que permita a reutilização dos dados recolhidos pelas autoridades para atividades de investigação e inovação reforçará a utilidade dos dados comunicados para instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo. Ao fazê-lo, pode simplesmente facultar o acesso a essas informações na posse das autoridades e proporcionar mais oportunidades para testar produtos e modelos de negócio.

A redução da periodicidade da comunicação de informações relativas à execução do Programa InvestEU reduzirá os encargos de comunicação de informações para parceiros de execução e intermediários financeiros, PME e outras empresas afetadas pelos requisitos.

- **Direitos fundamentais**

São respeitados os direitos fundamentais em matéria de proteção de dados, privacidade e propriedade (relativos aos direitos de propriedade sobre determinados dados, que são comercialmente confidenciais ou protegidos por direitos de propriedade intelectual). A partilha de dados obtidos pelas autoridades está sujeita a salvaguardas em matéria de dados pessoais, direitos de propriedade intelectual e sigilo comercial, também em conformidade com os artigos 7.º, 8.º, 17.º e 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

#### **4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL**

A presente proposta não tem incidência no orçamento. As disposições não exigem a partilha de dados entre as autoridades que supervisionam o setor financeiro. Essa partilha surge apenas na sequência do pedido voluntário de uma autoridade a outra e existe a possibilidade de celebrar acordos para a partilha de custos e benefícios entre as autoridades que procedem à partilha e as autoridades requerentes. A autoridade requerente realiza economias de custos ao não ter de obter informações por outras vias, que também imporiam custos às autoridades que as fornecem. A disposição relativa à partilha de dados na posse de uma autoridade com instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo é voluntária e não impõe novos custos ou encargos administrativos.

#### **5. OUTROS ELEMENTOS**

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

*Não aplicável.*

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

As propostas de alteração do Regulamento (UE) n.º 1092/2010, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 e do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 estabelecem a forma como as autoridades que supervisionam o setor financeiro da UE podem partilhar entre si as informações que tenham obtido no exercício das suas funções. O objetivo consiste em evitar a duplicação de pedidos às instituições financeiras e a outras entidades que comunicam informações quando duas ou mais autoridades têm o direito de recolher as mesmas informações. É necessário que essa partilha respeite todas as normas aplicáveis em matéria de proteção de dados, propriedade intelectual e sigilo profissional. Não deve, de modo algum, restringir a partilha que já existe entre as autoridades, mas antes disponibilizar um canal adicional para a mesma. As propostas de alteração visam igualmente garantir que a

Comissão tenha acesso a informações para a elaboração de legislação baseada em dados concretos. Para o efeito, a Comissão não necessita de identificar entidades individuais. Uma vez que o mesmo tipo de informações pode ser útil para o desempenho das suas funções, também de um modo mais geral para as autoridades que supervisionam o setor financeiro, as propostas de alteração introduzem a mesma possibilidade de as obter. As propostas de alteração também contribuem para a inovação, permitindo que as autoridades competentes, por iniciativa própria, partilhem informações que obtenham graças a obrigações nacionais ou da UE em matéria de comunicação de informações com instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo, desde estejam reunidas as condições específicas para salvaguardar esses dados.

As propostas de alteração mandatam as autoridades a analisarem sistematicamente os requisitos de comunicação de informações em vigor e a eliminarem os que são redundantes e obsoletos, a reduzirem os custos de comunicação de informações e a ponderarem a reutilização das informações comunicadas existentes antes da introdução de novos requisitos.

A alteração proposta do artigo 28.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2021/523 reduz de semestral para anual a periodicidade de comunicação de informações pelos parceiros de execução relativas à execução do Programa InvestEU.

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que altera os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2021/523 no respeitante a determinados requisitos de comunicação de informações nos domínios dos serviços financeiros e do apoio ao investimento**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º, o artigo 173.º e o artigo 175.º, terceiro parágrafo,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) Os requisitos de comunicação de informações desempenham um papel fundamental na garantia de um acompanhamento adequado e de uma execução correta da legislação. No entanto, é importante simplificar esses requisitos, a fim de assegurar que cumprem o fim a que se destinam, bem como limitar os encargos administrativos.
- (2) Por conseguinte, a simplificação dos requisitos de comunicação de informações e a redução dos encargos administrativos constituem uma prioridade, nomeadamente no que respeita aos requisitos de comunicação de informações no setor financeiro e à periodicidade da comunicação de informações relacionadas com o Programa InvestEU criado ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup>.
- (3) Os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010<sup>4</sup>, (UE) n.º 1093/2010<sup>5</sup>, (UE) n.º 1094/2010<sup>6</sup>, (UE) n.º 1095/2010<sup>7</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE)

---

<sup>1</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>2</sup> JO C [...] de [...], p. [...].

<sup>3</sup> Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

<sup>4</sup> Regulamento (UE) n.º 1092/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativo à supervisão macroprudencial do sistema financeiro na União Europeia e que cria o Comité Europeu do Risco Sistémico (JO L 331 de 15.12.2010, p. 1).

2021/523 contém um conjunto de requisitos de comunicação de informações que devem ser simplificados, em consonância com a Comunicação da Comissão intitulada «Competitividade da UE a longo prazo: visão além de 2030»<sup>8</sup>.

- (4) As instituições financeiras e outras entidades ativas nos mercados financeiros devem comunicar um amplo conjunto de informações para permitir que as autoridades nacionais e da União que supervisionam o sistema financeiro controlem os riscos, assegurem a estabilidade financeira e a integridade do mercado e protejam os investidores e os consumidores de serviços financeiros na União. As Autoridades Europeias de Supervisão devem analisar regularmente os requisitos de comunicação de informações e propor, se for caso disso, a simplificação e eliminação de requisitos redundantes ou obsoletos, bem como coordenar este trabalho através do Comité Conjunto das Autoridades Europeias de Supervisão. Facilitar a partilha e a reutilização das informações recolhidas pelas autoridades, salvaguardando simultaneamente a proteção dos dados, o sigilo profissional e a propriedade intelectual, deve reduzir os encargos para as entidades que comunicam informações e para as autoridades, ao evitar a duplicação de pedidos, em consonância com a Estratégia para os dados de supervisão no domínio dos serviços financeiros da UE. A partilha de informações deve também contribuir para uma melhor coordenação das atividades de supervisão e para a convergência no domínio da supervisão.
- (5) Para o efeito, sempre que duas autoridades tenham o direito de recolher determinadas informações junto de instituições financeiras ou outras entidades que comunicam informações, devem poder recolhê-las apenas uma vez e partilhá-las entre si, em vez de recolherem as mesmas informações, incluindo quando essas autoridades têm o direito de recolher as informações junto de diferentes autoridades ou entidades que comunicam informações. Com o mesmo objetivo de melhorar a eficiência na recolha, tratamento e utilização de informações, as autoridades que melhoram as informações através da sua limpeza ou enriquecimento devem também poder partilhar essas informações melhoradas.
- (6) É necessário que essa partilha de informações complete as possibilidades existentes de intercâmbio de informações previstas no direito da União, não devendo, em caso algum, restringir as possibilidades existentes.
- (7) A Comissão necessita de informações precisas e exaustivas para elaborar políticas, avaliar a legislação em vigor e apreciar o impacto de potenciais iniciativas legislativas e não legislativas, nomeadamente durante as negociações de propostas legislativas. A partilha, pelas autoridades com a Comissão, de informações que as instituições financeiras ou outras entidades tenham comunicado a essas autoridades em conformidade com as obrigações que lhes incumbem por força do direito da União,

---

<sup>5</sup> Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

<sup>6</sup> Regulamento (UE) n.º 1094/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Seguros e Pensões Complementares de Reforma), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/79/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 48).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

<sup>8</sup> COM(2023) 168.

deve contribuir para proporcionar um fundamento baseado em dados concretos para a formulação e avaliação de políticas da União. Para o efeito, é necessário que essas informações sejam comunicadas de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais. As autoridades podem também beneficiar de dados anonimizados e, por conseguinte, devem também partilhar essas informações entre si sempre que tal seja necessário para o desempenho das suas funções.

- (8) Os ciclos de inovação no setor financeiro estão a acelerar, tornando-se mais abertos e cada vez mais colaborativos. Para o efeito, é necessário que as autoridades possam partilhar informações com instituições financeiras, investigadores e outras entidades para efeitos de investigação e inovação, ultrapassando o objetivo inicial para o qual as informações foram recolhidas. A partilha dessas informações na posse das autoridades deve reforçar a sua utilidade, alargando as informações disponíveis para a investigação no setor financeiro e proporcionando mais oportunidades para testar produtos e modelos de negócio, bem como uma maior colaboração entre vários intervenientes nos mercados financeiros, incluindo empresas de tecnologia financeira em fase de arranque e instituições financeiras estabelecidas. A reutilização de dados partilhados pela autoridade competente rege-se pelo quadro geral para a reutilização de dados estabelecido no capítulo II do Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup>. No entanto, tendo em conta a natureza sensível dos dados recebidos para efeitos de supervisão pelas autoridades do setor financeiro, é necessário introduzir condições obrigatórias específicas para a reutilização desses dados, incluindo a anonimização de dados pessoais e não pessoais, de forma a impedir a identificação de instituições financeiras individuais, e a proteção de informações confidenciais.
- (9) A mudança da periodicidade de comunicação de informações relativas ao Programa InvestEU pelos parceiros de execução de semestral para anual deve reduzir a carga de trabalho de parceiros de execução, intermediários financeiros, PME e outras empresas, sem alterar nenhum dos elementos substantivos do Regulamento (UE) 2021/523.
- (10) Os Regulamentos (UE) n.º 1092/2010, (UE) n.º 1093/2010, (UE) n.º 1094/2010, (UE) n.º 1095/2010 e (UE) 2021/523 devem, por isso, ser alterados,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

#### **Alteração do Regulamento (UE) n.º 1092/2010**

O Regulamento (UE) n.º 1092/2010 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 8.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Sem prejuízo dos artigos 15.º e 16.º e da aplicação do direito penal, nenhuma informação confidencial recebida pelas pessoas referidas no n.º 1 no exercício das suas funções pode ser comunicada a pessoa ou autoridade alguma, exceto sob forma resumida ou agregada, de tal modo que não possam ser identificadas instituições financeiras individuais.»;

2. Ao artigo 15.º são aditados os seguintes números:

---

<sup>9</sup> Regulamento (UE) 2022/868 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo à governação europeia de dados e que altera o Regulamento (UE) 2018/1724 (Regulamento Governação de Dados) (JO L 152 de 3.6.2022, p. 1).

«8. O ESRB partilha, numa base casuística ou regular, as informações obtidas de outra autoridade referida no n.º 2 ou de outra autoridade membro do SESF no exercício das suas funções, a pedido de outra dessas autoridades ou de outra autoridade competente na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup>, desde que a autoridade requerente tenha poderes para obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes nos termos do direito da União.

9. O pedido de intercâmbio de informações nos termos do n.º 8 deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou de outra autoridade referida nesse número. A autoridade requerente e o ESRB estão sujeitos às obrigações de sigilo profissional e às disposições em matéria de proteção de dados previstas no artigo 8.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira ou outra autoridade a que se refere o n.º 8 e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre outra autoridade referida nesse número e o ESRB. O ESRB informa esse intercâmbio de informações, sem demora injustificada, a todas as autoridades pertinentes.

10. Os n.ºs 8 e 9 aplicam-se igualmente às informações que o ESRB tenha recebido de outra autoridade a que se refere o n.º 8 e em relação às quais o ESRB tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que tenha tratado de outro modo.

11. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 8, 9 e 10, as autoridades a que se refere o n.º 8 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

12. Os n.ºs 8, 9 e 10 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as autoridades a que se refere o n.º 8, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso o disposto nos n.ºs 8, 9 ou 10 seja contrário às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as autoridades a que se refere o n.º 8, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

13. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, o ESRB, mediante pedido justificado e numa base casuística, partilha com a Comissão ou com uma das autoridades a que se refere o n.º 8 informações que outras autoridades lhe tenham comunicado no desempenho das suas obrigações nos termos do direito da União. O ESRB deve transmitir essas informações de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

14. O ESRB pode conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas funções para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que o ESRB tenha assegurado o cumprimento de todos os seguintes requisitos:

---

<sup>10</sup> SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

- a) As informações foram anonimizadas, de modo que o titular dos dados ou a instituição financeira não seja identificável, ou deixe de o ser;
- b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.»

## *Artigo 2.º*

### **Alteração do Regulamento (UE) n.º 1093/2010**

O Regulamento (UE) n.º 1093/2010 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 29.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos;»;

2. Ao artigo 30.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea e):

«e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.»;

3. No artigo 35.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1, e as estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.»;

4. É inserido o seguinte artigo 35.º-A:

#### «Artigo 35.º-A

#### **Intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades**

1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes no exercício das suas funções, a pedido das outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010 ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>, desde que a autoridade que solicita essas informações esteja habilitada, nos termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se

---

<sup>11</sup> SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

2. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 70.º e 71.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora injustificada, todas as instituições financeiras ou outras autoridades competentes sobre esse intercâmbio de informações.

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma instituição financeira ou outra autoridade a que se refere o n.º 1 e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, as autoridades a que se refere o n.º 1 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

5. Os n.ºs 1 a 4 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as autoridades a que se refere o n.º 1, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as autoridades a que se refere o n.º 1, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

6. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, a Autoridade e as autoridades competentes, mediante pedido justificado e numa base casuística, devem partilhar com a Comissão ou com uma das autoridades a que se refere o n.º 1 informações que as instituições financeiras lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União. A Autoridade e as autoridades competentes devem transmitir essas informações de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

7. A Autoridade e as autoridades competentes podem conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas funções para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que a Autoridade tenha assegurado o cumprimento de todos os seguintes requisitos:

a) As informações foram anonimizadas, de modo que o titular dos dados ou a instituição financeira não seja identificável, ou deixe de o ser;

b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.»;

5. Ao artigo 54.º, n.º 2, é aditado o seguinte travessão:

«– requisitos de comunicação de informações e recolha de informações junto de instituições financeiras.»;

6. No artigo 70.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os n.ºs 1 e 2 não obstam a que a Autoridade troque informações com as autoridades competentes, outras ESA, o ESRB e as autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../...<sup>12</sup>, nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União aplicáveis às instituições financeiras.».

### *Artigo 3.º*

#### **Alteração do Regulamento (UE) n.º 1094/2010**

O Regulamento (UE) n.º 1094/2010 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 29.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos;»;

2. Ao artigo 30.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea e):

«e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.»;

3. No artigo 35.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1, e as estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.»;

4. É inserido o seguinte artigo 35.º-A:

#### *«Artigo 35.º-A*

#### **Intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades**

1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes no exercício das suas funções, a pedido das outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 2, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ou do artigo 4.º, ponto 3, do Regulamento (UE) n.º 1095/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>13</sup>, desde que a autoridade que solicita as informações esteja habilitada, nos

<sup>12</sup> SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final].

<sup>13</sup> SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

2. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 70.º e 71.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora injustificada, todas as instituições financeiras ou outras autoridades competentes sobre esse intercâmbio de informações.

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma instituição financeira ou outra autoridade a que se refere o n.º 1 e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, as autoridades a que se refere o n.º 1 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

5. Os n.ºs 1 a 4 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as autoridades a que se refere o n.º 1, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as autoridades a que se refere o n.º 1, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

6. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, a Autoridade e as autoridades competentes, mediante pedido justificado e numa base casuística, devem partilhar com a Comissão ou com uma das autoridades a que se refere o n.º 1 informações que as instituições financeiras lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União. A Autoridade e as autoridades competentes devem transmitir essas informações de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

7. A Autoridade e as autoridades competentes podem conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas funções para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que a Autoridade tenha assegurado o cumprimento de todos os seguintes requisitos:

a) As informações foram anonimizadas, de modo que o titular dos dados ou a instituição financeira não seja identificável, ou deixe de o ser;

b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.»;

5. Ao artigo 54.º, n.º 2, é aditado o seguinte travessão:

«– requisitos de comunicação de informações e recolha de informações junto de instituições financeiras.»;

6. No artigo 70.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os n.ºs 1 e 2 não obstam a que a Autoridade troque informações com as autoridades competentes, outras ESA, o ESRB e as autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../...<sup>14</sup>, nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União aplicáveis às instituições financeiras.».

#### *Artigo 4.º*

#### **Alteração do Regulamento (UE) n.º 1095/2010**

O Regulamento (UE) n.º 1095/2010 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 29.º, n.º 1, a alínea d) passa a ter a seguinte redação:

«d) Analisar a aplicação das normas técnicas de regulamentação e execução pertinentes adotadas pela Comissão e das orientações e recomendações emitidas pela Autoridade, e propor alterações às mesmas, se necessário, incluindo para eliminar requisitos de comunicação de informações redundantes ou obsoletos e reduzir custos;»;

2. Ao artigo 30.º, n.º 3, é aditada a seguinte alínea e):

«e) A eficácia dos requisitos nacionais de comunicação de informações e o grau de convergência desses requisitos com os estabelecidos no direito da União.»;

3. No artigo 35.º, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Antes de pedir informações ao abrigo do presente artigo e para evitar a duplicação das obrigações de comunicação de informações, a Autoridade deve ter em conta as informações recolhidas por outras autoridades a que se refere o artigo 35.º-A, n.º 1, e as estatísticas existentes, produzidas e divulgadas pelo Sistema Estatístico Europeu e pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais.»;

4. É inserido o seguinte artigo 35.º-A:

«Artigo 35.º-A

#### **Intercâmbio de informações entre autoridades e com outras entidades**

1. A Autoridade e as autoridades competentes partilham com outras autoridades, numa base casuística ou regular, as informações que obtiverem junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes no exercício das suas funções, a pedido das outras Autoridades Europeias de Supervisão, do ESRB ou das autoridades competentes na aceção do artigo 4.º, ponto 3, do presente regulamento, do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 ou do artigo 4.º, ponto 2, do Regulamento (UE) n.º 1094/2010, ou das autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup>, desde que a autoridade que solicita essas informações esteja habilitada, nos

<sup>14</sup> SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final].

<sup>15</sup> SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final] e inserir na nota de rodapé o número, a data, o título e a referência do JO dessa diretiva.

termos do direito da União, a obter essas mesmas informações junto de instituições financeiras ou de outras autoridades competentes. Para efeitos do presente artigo, entende-se por «instituição financeira» uma «instituição financeira» na aceção do artigo 2.º, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 1092/2010.

2. O pedido de intercâmbio de informações deve indicar devidamente a base jurídica ao abrigo do direito da União que permite à autoridade requerente obter as informações junto de instituições financeiras ou outras autoridades competentes. A autoridade requerente e a autoridade que procede à partilha estão sujeitas às obrigações de sigilo profissional e de proteção de dados previstas nos artigos 70.º e 71.º e na legislação setorial aplicável à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade requerente, bem como à partilha de dados entre a instituição financeira e a autoridade que procede à partilha. A autoridade que procede à partilha deve informar, sem demora injustificada, todas as instituições financeiras ou outras autoridades competentes sobre esse intercâmbio de informações.

3. Os n.ºs 1 e 2 aplicam-se igualmente às informações que a autoridade que procede à partilha tenha recebido de uma instituição financeira ou outra autoridade a que se refere o n.º 1 e em relação às quais a referida autoridade que procede à partilha tenha posteriormente realizado controlos de qualidade ou que a referida autoridade tenha tratado de outro modo.

4. Relativamente à partilha de informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3, as autoridades a que se refere o n.º 1 podem celebrar memorandos de entendimento para especificar as modalidades de intercâmbio de informações. Podem igualmente especificar acordos para a partilha de recursos destinados à recolha e tratamento desses dados partilhados.

5. Os n.ºs 1 a 4 não prejudicam a proteção dos direitos de propriedade intelectual e não impedem nem restringem o intercâmbio de informações entre as autoridades a que se refere o n.º 1, em conformidade com o disposto noutra legislação da União. Caso as disposições do presente artigo sejam contrárias às disposições de outra legislação da União que regem o intercâmbio de informações entre as autoridades a que se refere o n.º 1, prevalecem as disposições dessa outra legislação da União.

6. Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no direito da União em matéria de partilha de informações, a Autoridade e as autoridades competentes, mediante pedido justificado e numa base casuística, devem partilhar com a Comissão ou com uma das autoridades a que se refere o n.º 1 informações que as instituições financeiras lhes tenham comunicado no desempenho das suas funções nos termos do direito da União. A Autoridade e as autoridades competentes devem transmitir essas informações de uma forma que não permita a identificação de entidades individuais e não contenha dados pessoais.

7. A Autoridade e as autoridades competentes podem conceder acesso às informações obtidas no exercício das suas funções para efeitos de reutilização por instituições financeiras, investigadores e outras entidades com um interesse legítimo nessas informações para fins de investigação e inovação, desde que a Autoridade tenha assegurado o cumprimento de todos os seguintes requisitos:

a) As informações foram anonimizadas, de modo que o titular dos dados ou a instituição financeira não seja identificável, ou deixe de o ser;

b) As informações foram alteradas, agregadas ou tratadas por qualquer outro método de controlo da divulgação, a fim de proteger informações confidenciais, incluindo os segredos comerciais ou conteúdos abrangidos por direitos de propriedade intelectual.

As informações recebidas de outra autoridade só podem ser partilhadas mediante o acordo da autoridade que inicialmente as obteve.»;

5. Ao artigo 54.º, n.º 2, é aditado o seguinte travessão:

«– requisitos de comunicação de informações e recolha de informações junto de intervenientes nos mercados financeiros.»;

6. No artigo 70.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. Os n.ºs 1 e 2 não obstam a que a Autoridade troque informações com as autoridades competentes, outras ESA, o ESRB e as autoridades definidas no artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) .../...<sup>16</sup>, nos termos do presente regulamento e de outras normas da legislação da União aplicáveis aos intervenientes nos mercados financeiros.».

#### *Artigo 5.º*

### **Alteração do Regulamento (UE) 2021/523**

No artigo 28.º do Regulamento (UE) 2021/523, o n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

«4. Uma vez por ano, cada parceiro de execução deve apresentar um relatório à Comissão sobre as operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento, repartidas pela componente da UE e pela componente do Estado-Membro, consoante necessário. Cada parceiro de execução deve apresentar igualmente informações sobre a componente do Estado-Membro ao Estado-Membro cuja componente executa. O relatório deve incluir uma avaliação do cumprimento dos requisitos de utilização da garantia da UE e dos indicadores-chave de desempenho estabelecidos no anexo III do presente regulamento. O relatório deve incluir igualmente dados operacionais, estatísticos, financeiros e contabilísticos sobre cada operação de financiamento ou investimento, assim como uma estimativa dos fluxos de caixa esperados a nível das componentes, das vertentes estratégicas e do Fundo InvestEU. O relatório do Grupo BEI e, se for caso disso, de outros parceiros de execução, deve incluir igualmente informações sobre os obstáculos ao investimento encontrados na realização das operações de financiamento e investimento abrangidas pelo presente regulamento. Os relatórios devem conter as informações que os parceiros de execução devem prestar por força do artigo 155.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Financeiro.».

#### *Artigo 6.º*

### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

---

<sup>16</sup> SP: inserir no texto o número da diretiva constante do documento [2021/0250(COD)] [proposta de 6.ª Diretiva Branqueamento de Capitais – COM(2021) 423 final].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*A Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*